



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283047

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1082086-65.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é apelado EDUARDO GRASSO BUENO,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1082086-65.2024.8.26.0100
APELANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A
APELADO: EDUARDO GRASSO BUENO,
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 32839

Ação cominatória visando a cobertura de tratamento em regime de urgência/emergência, cumulada com de indenização por danos materiais – Procedência em primeiro grau – Apelação apresentada de forma intempestiva – Matéria de ordem pública, cognoscível por dever de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição – Inteligência do art. 1.003, § 5.º, do Código de Processo Civil – Recurso não conhecido.

Apelação manejada contra sentença que julgou procedente a ação cominatória visando a cobertura de tratamento em regime de urgência/emergência, cumulada com indenização por danos materiais, condenando a ré (i) em arcar com todo o procedimento e despesas geradas pelas cirurgias de urgência realizadas pelo autor e (ii) ao ressarcimento dos danos materiais, no valor de R\$ 8.993,23, impondo ao vencido o reembolso das despesas processuais e fixando os honorários advocatícios em 15% do valor dos danos materiais, objetivando, em síntese, o reexame e a reversão do julgado com fundamento, em resumo, na legitimidade da negativa de cobertura diante do período contratual de cobertura parcial temporária em razão de doença renal preexistente, com prazo de carência de 24 (vinte e quatro) meses e na inadmissibilidade da cobertura irrestrita, devendo ser limitado às primeiras 12 horas de internação.

Intempestiva, preparada e respondida.

Na espécie a sentença foi disponibilizada no DJe de 08.01.25, considerada publicada aos 09.01.25, pág. 237, com termo inicial para a interposição do recurso de apelação em 21.01.25 (terça-feira), mormente considerando a suspensão dos prazos processuais no período, deste modo com data final no dia 10.02.25 (segunda-feira), conforme expressamente reconhecido pela própria parte apelante, pág. 239, em atenção à regra do art. 1.003, § 5.º, do Código de Processo Civil.

Daí a intempestividade da presente apelação, manejada aos 11.02.25, págs. 238/253, sem embargo de que a questão atinente aos prazos processuais consistiu em matéria de ordem pública, cognoscível por dever de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Por conseguinte, mantida a sentença, majorada a verba honorária devida para 20% do valor dos danos materiais, arts. 85, § 2.º e 11, do Código de Processo Civil, importância suficiente e condigna como contraprestação remuneratória pelos serviços executados no desempenho do mandato.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do exposto, pelo meu voto, não conheço do recurso.

CÉSAR PEIXOTO

Relator